

N.F. N° - 232854.0124/22-2  
NOTIFICADO - URBANO SOUZA ROCHA  
NOTIFICANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT NORTE - IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/03/2023

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0050-06/23NF-VD**

**EMENTA:** MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Argumentações defensivas não conseguem elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Comprovada a utilização irregular de equipamento “POS”. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09/06/2022, exige do Notificado MULTA no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 060.005.002: contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 11/20) inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento, para em seguida afirmar que não usava a máquina no seu estabelecimento. Esclarece que, quando adquire produtos das distribuidoras de vidros, que são as proprietárias das máquinas, o Notificado passa seu cartão, como forma de pagamento, no momento da entrega no seu estabelecimento. Sendo que o ocorreu foi que o caminhão da distribuidora deixou a mercadoria e a máquina e, neste dia, não as recolheu.

Considera ser no mínimo estranho que, se o contribuinte utilizasse a máquina para seu uso e atendimento ao público, não as deixaria visível em cima de uma mesa, sujeitando-se à fiscalização.

Finaliza a peça defensiva requerendo anulação e arquivamento do lançamento.

Cabe registrar que não consta nos autos Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor de R\$ 13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de 01 (um) equipamento “POINT OF SALE - POS”, marca STONE, número de fabricação SNPB0921C471681615, pelo contribuinte URBANO SOUZA ROCHA, CNPJ nº 012.307.752/0001-89, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 20.890.874/0001-79 (fls. 01 e 04).

Em síntese, o Impugnante alega que não usava a máquina no seu estabelecimento. Esclarecendo que, quando adquire produtos das distribuidoras de vidros, que são as proprietárias das máquinas, o Notificado passa seu cartão, como forma de pagamento, no momento da entrega no seu estabelecimento. Sendo que o que ocorreu foi que o caminhão da distribuidora deixou a mercadoria e a máquina e, neste dia, não as recolheu.

Finaliza a peça defensiva requerendo anulação e arquivamento do lançamento.

Inicialmente registro que o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento ou pessoa física, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito.

*“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.*

(...)

*§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”*

O descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção a multa de R\$ 13.800,00, preconizada no item 1.4 da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

(...)

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

(...)

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):*

*1. ao contribuinte que:*

(...)

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;*

(...)"



Compulsando os documentos constantes nos autos, verifico que: 1) O Termo de Visita Fiscal (fl. 04), bem como o Termo de Apreensão de Equipamentos (fl. 03) foram datados como de 25/05/2022 e assinados pelo proprietário do estabelecimento notificado, não restando dúvidas quanto à ocorrência da visita, bem como da apreensão do equipamento “POS”; 2) Na fl. 05, consta cópia do comprovante de transação, datado de 23/05/2022, extraído do equipamento apreendido, cujo CNPJ descrito é o de nº 20.890.874/0001-79.; 3) Consulta efetivada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, em 29/12/2022, informa que se trata do Contribuinte com razão social SUPER VIDROS INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA e nome de fantasia SUPER VIDROS, 4) Nesta mesma consulta constata-se que a atividade econômica principal é a de nº 4743100 – Comércio varejista de vidros, idêntica à atividade principal desenvolvida pelo estabelecimento notificado.

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante (Termo de Apreensão de Equipamentos, Termo de Visita; Comprovante de transação extraído do equipamento “POS” apreendido, que discrimina o CNPJ diverso do estabelecimento Notificado), restou plenamente qualificada a conduta irregular do sujeito passivo, ao violar a proibição prevista no §11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Entendo que alegar que o equipamento “POS” apreendido, vinculado a outro CNPJ, não foi recolhido pelo proprietário, quando da efetivação de uma entrega de mercadoria, não tem o condão de descharacterizar o cometimento da irregularidade apurada. Noutras palavras, não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Note-se que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, efetivada por meio do presente lançamento, nos termos do art. 143 do RPAF-BA/99, *in verbis*.

*“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”*

Nos termos expendidos, considero que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa, embasada nos documentos supracitados, inclusive possibilitando ao Notificado exercer de forma plena o direito de defesa.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232854.0124/22-2, lavrada contra **URBANO SOUZA ROCHA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da MULTA no valor de **R\$ 13.800,00**, estabelecida na alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2023

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR